



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.882 - ES (2014/0078694-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : GILSON PINTO DE ASSIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. PAGAMENTO NO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO § 1º DO ART. 49 DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. INSTITUTOS DIVERSOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A prestação pecuniária e a pena de multa são institutos diversos, com consequências jurídicas diversas, de modo que não é possível a aplicação analógica do disposto no art. 49, § 1º, do Código Penal. Não se pode querer aplicar à prestação pecuniária a forma de pagamento de valores relativos à pena de multa, diante do caráter de recomposição do dano causado à vítima da pena restritiva de direitos.
2. A tese acolhida pelo acórdão ora recorrido, a par de ser justa e atender à finalidade do instituto, afigura-se mais favorável ao ora recorrente.
3. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 25 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.882 - ES (2014/0078694-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : GILSON PINTO DE ASSIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, sem pedido de liminar, interposto por GILSON PINTO DE ASSIS, indicando como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 2ª Região (*Habeas Corpus* n.º 0014116-62.2013.4.02.0000).

Consta dos autos que o recorrente foi condenado à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, a qual foi substituída por duas restritivas de direito, uma de prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas e outra de prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, destinada a uma entidade beneficente.

A defesa requereu ao juízo da execução que se manifestasse se a base para o cálculo da prestação pecuniária seria contada de acordo com o salário mínimo vigente na época dos fatos ou ao tempo da execução da pena. Eis o teor da decisão do Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Espírito Santo (Processo n.º 0007788-51.2013.4.02.5001) (fls. 58/59):

Verifico que a Defensoria Pública da União requer que este Juízo declare que o valor da prestação pecuniária a que se encontra submetido o apenado deverá ter como parâmetro o valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, conforme critério adotado para a estipulação da pena de multa.

Não obstante, tal pleito não merece prosperar. Isso porque, revendo a questão, e na esteira das inúmeras sentenças já prolatadas por mim adotando o critério impugnado, entendo que a multa e a prestação pecuniária são institutos jurídicos diversos, conforme exposto pelo Ministério Público Federal, às fls. 44/46, com consequências jurídicas diversas, razão pela qual não é possível a aplicação analógica do disposto no artigo 49, §1º, do Código Penal, para fins de cálculo do valor do salário mínimo em relação à pena substitutiva de prestação pecuniária. Além do mais, no silêncio da lei penal e da sentença condenatória, não está o Magistrado responsável pela execução da pena impedido de aplicar a data do salário mínimo vigente à época da execução da sentença.

Na esteira desse entendimento, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

Ementa: PENAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 49, § 1º DO CP. I - A pena restritiva de direitos consistente na prestação pecuniária deve ser calculada com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

base no valor do salário mínimo vigente à época do pagamento. II - O disposto no art. 49, § 1º, do CP, destina-se, tão-somente, à pena de multa, sendo incabível sua aplicação analógica em relação ao cálculo da prestação pecuniária, porquanto tratam-se de institutos jurídicos diversos. Recurso especial desprovido.

(STJ - Processo RESP 200601957101 RESP - RECURSO ESPECIAL - 896171 Relator(a) FELIX FISCHER Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA:04/06/2007 PG:00424) - grifei

Nesse viés, mostra-se insubsistente o pedido defensivo para que seja declarado como valor da prestação pecuniária o valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, eis que o valor da prestação pecuniária deve corresponder ao valor do salário mínimo vigente à época do pagamento.

Diante desse quadro, indefiro o pedido da Defensoria Pública da União formulado às fls. 38/39 da presente guia de execução.

Aguarde-se a audiência admonitória já designada nos autos.

Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

Irresignada, a defesa impetrou prévio *writ* perante o Tribunal *a quo*, que concedeu parcialmente a ordem, em acórdão assim sintetizado (fls. 114/115):

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. PARÁG. 1º DO ART. 45 DO CP. VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO. CÁLCULO A PARTIR DA DATA DA FIXAÇÃO COM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ATÉ A DATA DA EXECUÇÃO.

I - A utilização de critério monetário futuro como parâmetro de fixação da pena substituta de prestação pecuniária, a saber, o valor do salário mínimo vigente à data da execução da pena contraria a segurança jurídica além de violar os princípios da irretroatividade da lei mais gravosa e da interpretação mais favorável ao réu.

II - Diante do silêncio do decreto condenatório que estabeleceu, no caso concreto, a pena de prestação pecuniária (§1º do art. 45 do CP), em substituição à pena privativa de liberdade, o parâmetro a ser utilizado é o valor do salário mínimo vigente à data em que proferida a sentença (ou o acórdão) em questão, atualizado monetariamente até a data da execução.

III - *Habeas corpus* parcialmente deferido.

Interpostos embargos de declaração, foram eles improvidos (fls. 138/142).

No presente recurso, alega o recorrente que o art. 45, § 1º, do Código Penal, não afirma se o salário mínimo da prestação pecuniária a ser considerado deve ser o da época dos fatos ou de época posterior, sendo perfeitamente possível considerar o salário mínimo vigente à época dos fatos.

Pondera que "instituir o valor do salário mínimo vigente à data em que foi proferida a sentença vai de encontro com princípios importantíssimos da esfera penal, como o princípio da legalidade, da interpretação mais favorável ao réu, da irretroatividade da lei mais gravosa e da segurança jurídica (fl. 153).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta que não havendo lei expressa que defina o valor do salário mínimo a ser pago, não há como fixar o *quantum* da pena de prestação pecuniária como fez o acórdão impugnado.

Afirma que, por existir lacuna na lei, deve-se considerar sempre a interpretação mais favorável ao réu, sendo o mais adequado aplicar por analogia o artigo 49, § 1º do Código Penal que dispõe que o "valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário". Assim, deveria ser considerado o salário vigente na época do fato e não no tempo da sentença proferida.

Requer o provimento do recurso para que seja fixada a prestação pecuniária no valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, isto é 10.10.2009.

O Ministério Público Federal manifestou-se, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Luciano Mariz Maia, pelo não provimento do recurso (fls. 172/174).

O presente *writ* foi distribuído à minha relatoria por prevenção ao AREsp 322046/ES, que não foi conhecido, em 30.4.2013, e que transitou em julgado em 12.6.2013.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.882 - ES (2014/0078694-7)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. PAGAMENTO NO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO § 1º DO ART. 49 DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. INSTITUTOS DIVERSOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A prestação pecuniária e a pena de multa são institutos diversos, com consequências jurídicas diversas, de modo que não é possível a aplicação analógica do disposto no art. 49, § 1º, do Código Penal. Não se pode querer aplicar à prestação pecuniária a forma de pagamento de valores relativos à pena de multa, diante do caráter de recomposição do dano causado à vítima da pena restritiva de direitos.

2. A tese acolhida pelo acórdão ora recorrido, a par de ser justa e atender à finalidade do instituto, afigura-se mais favorável ao ora recorrente.

3. Recurso a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Pretende o recorrente que seja estabelecido para o pagamento da prestação pecuniária, decorrente da condenação em pena restritiva de direitos, o valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, aplicando-se por analogia o artigo 49, § 1º, do Código Penal.

Não lhe assiste razão.

A prestação pecuniária prevista no art. 45, § 1º, do Código Penal, é uma espécie de pena restritiva de direitos, consistente em pagamento em dinheiro à vítima, seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo e nem superior a 360 (trezentos e sessenta), nos termos do art. 45, § 1º, do Código Penal. No caso de descumprimento, pode ser convertida em pena privativa de liberdade.

Já a pena de multa consiste em pagamento ao fundo penitenciário de quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa, cujo valor unitário não pode ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente à época do fato, nem superior a cinco vezes tal salário. Deverá ser atualizada pelos índices da correção monetária, quando da execução, desde a data da prática da infração. No caso de não pagamento, não será convertida em pena privativa de liberdade, sendo aplicadas as normas da legislação relativa à dívida ativa da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fazenda Pública, de acordo com o art. 51 do Código Penal.

Os institutos, portanto, são diversos, com consequências jurídicas diversas, de modo que não é possível a aplicação analógica do disposto no art. 49, § 1º, do Código Penal, sobretudo diante do caráter de recomposição do dano causado à vítima da prestação pecuniária, que recomenda que seu valor deva estar o mais próximo possível da realidade.

Esta Corte, ao analisar o tema em debate, já se posicionou em sentido diverso do pretendido pelo ora recorrente, conforme se depreende do seguinte julgado:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 49, § 1º, DO CP.

I - A pena restritiva de direitos consistente na prestação pecuniária deve ser calculada com base no valor do salário mínimo vigente à época do pagamento.

II - O disposto no art. 49, § 1º, do CP, destina-se, tão-somente, à pena de multa, sendo incabível sua aplicação analógica em relação ao cálculo da prestação pecuniária, porquanto tratam-se de institutos jurídicos diversos. Recurso especial desprovido.

(REsp n.º 896.171/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ 4.06.2007, p. 424)

Confira-se, no mesmo sentido, a decisão proferida no HC n.º 244.845/SP, da relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, de cuja fundamentação se colhe:

Da mesma forma, no que concerne à insurgência em razão da vinculação do valor das prestações pecuniárias ao valor do salário mínimo vigente à época do efetivo pagamento, verifico que a irresignação também não tem como prosperar.

Com efeito, não há qualquer determinação no sentido da aplicação do regramento trazido no art. 49, § 1º, do Código Penal, às penas de prestação pecuniária, notadamente em razão de se tratar de instituto que não se confunde com o da multa. Dessarte, não havendo previsão legal do parâmetro a ser adotado, não há qualquer vedação à vinculação do valor da prestação pecuniária ao valor do salário mínimo vigente à época do pagamento.

Nesse sentido:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 49, § 1º, DO CP. I - A pena restritiva de direitos consistente na prestação pecuniária deve ser calculada com base no valor do salário mínimo vigente à época do pagamento. II - O disposto no art. 49, § 1º, do CP, destina-se, tão-somente, à pena de multa, sendo incabível sua aplicação analógica em relação ao cálculo da prestação pecuniária, porquanto tratam-se de institutos jurídicos diversos. Recurso especial desprovido. (REsp 896.171/SC, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJ 04/06/2007).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego seguimento ao *habeas corpus*, com fundamento no art. 34, inciso XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

(HC n.º 244.845/SP, Rel. Ministro Marco Aurelio Bellizze, Dje 4.03.2013)

A solução adotada por esta Corte nos casos acima assinalados afigura-se mais gravosa do que a acolhida pelo acórdão ora impugnado, no sentido de se adotar o valor do salário mínimo vigente à época da sentença, atualizado monetariamente.

Eis, mais uma vez, o que assentou o Tribunal *a quo*:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. PARÁG. 1º DO ART. 45 DO CP. VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO. CÁLCULO A PARTIR DA DATA DA FIXAÇÃO COM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ATÉ A DATA DA EXECUÇÃO.

I - A utilização de critério monetário futuro como parâmetro de fixação da pena substituta de prestação pecuniária, a saber, o valor do salário mínimo vigente à data da execução da pena contraria a segurança jurídica além de violar os princípios da irretroatividade da lei mais gravosa e da interpretação mais favorável ao réu.

II - Diante do silêncio do decreto condenatório que estabeleceu, no caso concreto, a pena de prestação pecuniária (§1º do art. 45 do CP), em substituição à pena privativa de liberdade, o parâmetro a ser utilizado é o valor do salário mínimo vigente à data em que proferida a sentença (ou o acórdão) em questão, atualizado monetariamente até a data da execução.

Destarte, em se tratando de recurso da defesa, é de rigor a manutenção da tese acolhida pelo acórdão ora recorrido, a qual, a par de ser justa e atender à finalidade da prestação pecuniária, afigura-se mais favorável ao ora recorrente.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0078694-7

RHC 46.882 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0004782412010402500 00077885120134025001 00141166220134020000
141166220134020000 201050010047828 201302010141160 201350010077883
4782412010402500 77885120134025001

EM MESA

JULGADO: 25/11/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GILSON PINTO DE ASSIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : RUBENS LUIZ DO CARMO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Uso de documento falso

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.